RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.980 - RS (2019/0004603-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ELÓI CONTINI E OUTRO(S) - RS035912
		TADEU CERBARO - RS038459
RECORRIDO	:	ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ECINELE PENTEADO BOEIRA E OUTRO(S) - RS046096
		LUCAS EDUARDO WALKER - RS073412

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 127/138, e-STJ):

> **APELAÇÃO CÍVEL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**
> **Capitalização dos juros remuneratórios:** É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que clara e expressamente pactuada. Em face desta hipossuficiência, da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e do dever de transparência, é que não se pode aceitar o entendimento de que a só exibição, em contrato ou em extratos de cobrança, da existência de duas taxas distintas de juros, uma anual e outra mensal, sendo a anual superior à multiplicação de doze vezes a mensal, tem o condão de suprir o dever de se ver clara e expressamente indicada a incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.
> **Mora**: O reconhecimento de cobrança abusiva de verbas da normalidade contratual (tais como emprego de juros remuneratórios excessivos e capitalização mensal), afasta a mora até a apresentação da nova conta.
> **Compensação/repetição de indébito:** Ocorrida a revisão cabível o recálculo da dívida nos limites do julgado com a devolução/compensação de eventual valor pago pela parte autora.
> **RECURSO DESPROVIDO.** [grifos no original]

Nas razões do recurso especial (fls. 141/152, e-STJ), a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial quanto ao tema afeto à capitalização dos juros, sustentando a legalidade do encargo em periodicidade inferior à anual, eis que expressamente pactuado em contrato firmado após o advento da Medida Provisória 2.170/2001.

Além disso, assinalou: ***i)*** a configuração da mora, eis que inexistente na espécie encargos abusivos para o período da normalidade; e ***ii)*** a necessidade de readequação do ônus sucumbencial.

Sem contrarrazões (fl. 157, e-STJ).

Diante do juízo de conformidade negativo (fls. 159/162, e-STJ), foi proferido novo julgamento, restando mantida a decisão colegiada anterior nos termos da seguinte ementa (fls. 165/172, e-STJ):

> JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DUODÉCUPLO DAS TAXAS MENSAIS. *OVERRULING.*
> 1. De acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da capitalização nos contratos de mútuo, em qualquer periodicidade, somente é admitida quando pactuada de forma expressa.
> 2. O julgamento operado no igual Recurso Especial Repetitivo nº 1.388.972/SC superou aquele outrora proferido no REsp. nº 973.827/RS, técnica denominada de *overruling* no sistema de precedentes vinculantes, de modo que não mais se admite a capitalização ficta ou presumida, mas apenas aquela expressa e literalmente pactuada.
> 3. Considerando que o resultado do julgamento encontra-se em consonância com a orientação cronologicamente posterior emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, outra solução não resta senão a sua manutenção.
> **ACÓRDÃO MANTIDO NO PONTO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** [grifos no original]

Após decisão de admissão do apelo especial (fls. 176/180, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

1. A parte recorrente apontou contradição entre a decisão combatida e o acórdão paradigma da controvérsia (REsp n. 973.827), afirmando ser permitida a capitalização em periodicidade inferior à anual, pois expressamente prevista no contrato celebrado após 31/03/2000.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 131/136, e-STJ):

> Da capitalização dos juros remuneratórios.
> Cumpre registrar, de início, que os contratos bancários são típicos contratos de consumo e sobre eles incide o Código de Defesa do Consumidor, que veda a incidência de normas implícitas, de difícil compreensão, e que este entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:
>
> Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
>
> Portanto é imprescindível, a bem da maior proteção ao consumidor, que as cláusulas e as condições contratuais sejam claras e inequívocas, de modo que ao consumidor médio seja possível compreender plenamente as obrigações assumidas.
> **Nesse sentido, a simples existência de discriminação da taxa mensal e da taxa anual de juros, e a constatação de que a primeira é superior ao duodécuplo da segunda, não permitem concluir que há estipulação expressa de capitalização mensal, pois ausentes a clareza e a transparência indispensáveis à compreensão do consumidor**

hipossuficiente, parte vulnerável na relação jurídica material.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.302.738/SC, referendou o entendimento de que a especificação nos contratos bancários da diferença entre a taxa de juros mensal e a anual, não configura informação suficiente, capaz de criar a obrigação não pactuada de forma expressa e clara, in verbis:

Ementa: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.
1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal.
2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.
3. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012)
(REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) (grifei)

Entretanto, a questão envolvendo a capitalização de juros voltou a ser objeto de discussão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para

permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Evidenciado o conflito entre os entendimentos externados pelo Superior Tribunal de Justiça, pois uma das decisões veda a presunção da contratação de capitalização de juros diante da "mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal" (Resp. nº 1.302.738/SC), ao passo que tal presunção passa a ser admitida quando houver "previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal" (Resp. nº 973.827/RS).
A questão, por ser controvertida e ter o condão de afetar um sem número de processos em trâmite, foi novamente objeto de apreciação em sede de Recurso Especial sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja decisão está abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.
(REsp 1.388.972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO,

> julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifei)
>
> Assim, nota-se que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, não pode ser cobrada ao alvedrio de uma parte em detrimento da outra, ou seja, sem a prévia existência de avença explicitada e inequívoca.
> A função social dos contratos jamais pode ser olvidada e, nos casos de relação de consumo, a proteção ao consumidor deve afastar as práticas que lhe possam ser nocivas.
> Com o escopo de controlar abusividades de cláusulas contratuais, especialmente quando no exercício do controle dos negócios jurídicos, a boa-fé objetiva impõe uma limitação. E se o faz quando a cláusula considerada abusiva é expressa, mais razão tem para fazê-lo quando o dever de informação não é cumprido.
> Há, nesse viés, a aplicação da isonomia na forma mais expressiva, que consiste em fornecer aos envolvidos nos negócios jurídicos a paridade de armas para que estejam em pé de igualdade, seja em situações extrajudiciais, seja no contencioso judicial.
> Inegavelmente há uma larga margem de hipossuficiência por parte da sociedade massificada de consumo, especialmente na área dos contratos bancários, e por tal razão, a informação clara e especificada é um direito básico do consumidor na exata expressão do artigo 6º, inciso III, do CDC.
> No caso concreto, em face desta hipossuficiência, da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e do dever de transparência, é que não se pode aceitar o entendimento de que a só exibição, em contrato ou em extratos de cobrança, da existência de duas taxas distintas de juros, uma anual e outra mensal, sendo a anual superior à multiplicação de doze vezes a mensal, tem o condão de suprir o dever de se ver clara e expressamente indicada a incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.
> **Portanto, correta a sentença que afastou a capitalização em periodicidade inferior a um ano, eis que não prevista de forma clara e objetiva no contrato, não bastando a existência de duas taxas distintas de juros, uma anual e outra mensal para a licitude da cobrança, conforme o entendimento exposto acima, em consonância com o posicionamento desta Câmara**. [grifou-se]

O órgão julgador concluiu pela inexistência, no contrato analisado, de cláusula clara e objetiva sobre a capitalização dos juros, e afastou o encargo por entendê-lo ilegal.

A jurisprudência do STJ assenta a validade, em contratos bancários, da cobrança da capitalização de juros em período inferior a um ano, desde que expressamente pactuada, entendendo-se como tal a cláusula que prevê a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do

art. 543-C do CPC/73: "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012, g. n.). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1113310/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISTINGUISHING. 1. **A Segunda Seção, no julgamento do REsp n 973.827/RS sob o regime dos recursos repetitivos, permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada, acrescentando que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já permite a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** 2. No caso concreto, o Tribunal estadual consignou a ocorrência de expressa pactuação, justificando a negativa de seguimento ao recurso especial e lhe aplicando a mencionada tese repetitiva, o que denota a ausência da demonstração do distinguishing necessário à admissão da reclamação. 3. Não é viável a análise de matéria fático-probatória em sede de reclamação ajuizada com vistas a afastar ou a solicitar a aplicação de tese repetitiva, mormente tendo em vista que nem mesmo no recurso especial tal medida é permitida. 4. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 36.723/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 29/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. 1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. **A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.** 4. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais,

> juízo vedado pela Súmula 5/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1036086/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018) [grifou-se]

O Tribunal de origem expressamente consignou a existência das taxas mensal e anual no contrato *sub judice*, sendo esta última superior ao duodécuplo da mensal (fl. 135, e-STJ). Contudo, inadmitiu a incidência da capitalização por entender que não há clareza e objetividade na simples multiplicação da taxa efetiva mensal, conclusão contrária à tese firmada por esta Corte Superior, nos termos da orientação firmada no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, sob o rito dos repetitivos, bem como dissonante ao teor da Súmula 541 do STJ.

Nesse contexto, encontrando-se o acórdão estadual em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, viável a reformulação para afastar o reconhecimento de abusividade na capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

2. Noutro vértice, afirmou a parte recorrente que a desconstituição da mora pelo Tribunal *a quo* afronta entendimento desta Corte Superior, pois inexistente abusividade nos encargos previstos para a normalidade e aplicável o teor Súmula 380 do STJ.

Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de origem (fl. 137, e-STJ):

> No presente caso houve o reconhecimento de cobrança abusiva de verbas da normalidade contratual (capitalização) no empréstimo realizado pela autora, devendo a mora deve ser afastada até a apresentação da nova conta, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento consagrado por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, é no sentido de ser a mora do devedor descaracterizada quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade (juros remuneratórios e capitalização dos juros).

Na hipótese presente, o Tribunal de origem estabeleceu a existência de encargo abusivo para o período da normalidade (capitalização de juros), motivo pelo qual declarou desconstituída a mora. Veja-se que o pilar da decisão não perpassou pela situação impressa na Súmula 380 do STJ.

Porém, a capitalização em periodicidade inferior à anual está sendo admitida neste julgamento, impondo também a inversão do julgado neste tópico para inadmitir a desconfiguração da mora, porque inexistente encargo abusivo para o período da normalidade.

Por oportuno, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO (CARACTERIZAÇÃO) DA MORA. ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. REGULARIDADE. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA RURAL. REEXAME DE PROVAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. **O reconhecimento da validade dos encargos financeiros exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora**. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas

contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Inviável o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1180681/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes. 2. Inexiste cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, quando a sentença tenha julgado a controvérsia de modo fundamentado e com base nas provas já constantes dos autos. 3. É lícita a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada em momento posterior à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000. 4. Investigar se o contrato bancário permitiria o débito das prestações do mútuo diretamente na conta corrente do devedor ou se esse procedimento encerraria prática excessivamente prejudicial ao consumidor encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 5. **O afastamento da mora do devedor, em contratos bancários, pressupõe a declaração da abusividade dos encargos de normalidade contratual**. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 757.518/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. OFENSA AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o contrato firmado entre as partes, verificou que os juros remuneratórios foram pactuados abaixo da taxa média de mercado praticada naquele mês, não havendo que se falar em cobrança abusiva. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Infirmar a conclusão de expressa pactuação demandaria interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência da Súmula 5 desta Corte Superior de Justiça. 5. **O reconhecimento da validade dos encargos**

> **exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.** 6. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 284 do STF. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1139433/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019) [grifou-se]

3. Por fim, diante do provimento do recurso especial, ensejando a rejeição total dos pedidos iniciais, inverte-se o ônus sucumbencial para condenar a parte recorrida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 85, § 8º, do CPC, mantendo, contudo, a exigibilidade suspensa, em face do deferimento de gratuidade de justiça, consoante se observa à fl. 39, e-STJ.

8. Do exposto, com fulcro no artigo 932 NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, **conheço do recurso especial e dou provimento ao apelo extremo** para declarar a legalidade da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, implicando a ausência de abusividade do encargo na caracterização da mora.

Ante o provimento do recurso especial, ensejando a rejeição total dos pedidos iniciais, **inverto o ônus sucumbencial** para condenar a parte recorrida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 85, § 8º, do CPC, mantendo, contudo, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC, a exigibilidade suspensa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator